

**INDENIZAÇÃO - VEÍCULO - FURTO - ESTACIONAMENTO - *SHOPPING CENTER* -  
RESPONSABILIDADE CIVIL - SÚMULA 130 DO STJ - APLICABILIDADE - SEGURADORA -  
LEGITIMIDADE ATIVA - SUB-ROGAÇÃO**

**Ementa: Ação de indenização. Furto de veículo. Estacionamento de estabelecimento comercial. Responsabilidade. Seguradora. Sub-rogação.**

**- O estabelecimento comercial que oferece aos clientes estacionamento responde pela guarda de veículo que se encontra em suas dependências, sub-rogando-se a seguradora nos direitos indenizatórios quando arca com os danos materiais perante o segurado.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.06.931260-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Condomínio Shopping Del Rey - Apelada: HDI Seguros S.A. nova denominação de Hannover International Seguros S.A. - Relator: Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2007. -  
*Fernando Caldeira Brant* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Caldeira Brant* - Insurge-se o réu Condomínio Shopping Del Rey contra a sentença de f. 89/95 proferida pelo MM. Juiz *a quo* da 7ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de indenização, julgou procedente o pedido da inicial para condenar o réu a pagar à seguradora autora a importância de R\$ 12.967,41, devidamente corrigida, acrescida ainda de juros, a partir do efetivo desembolso da seguradora. Condenou a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios.

Inconformado, em suas razões recursais de f.97/103, o réu aduz que a sentença hostilizada merece ser reformada, uma vez que a seguradora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Requer o provimento do apelo.

Preparo de f.104, recebida a apelação à f.105.

Contra-razões às f.107/109.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Segundo consta dos autos, a autora/seguradora pretendeu receber do réu o

ressarcimento dos prejuízos causados pelo furto do veículo da sua segurada no estacionamento do *shopping* réu.

Realizada a prestação jurisdicional pelo Juízo *a quo*, o pedido da autora foi julgado procedente, motivo pelo qual a parte ré busca através do recurso sub examine a reforma do *decisum*.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Compulsando severamente os autos, verifica-se que a sentença hostilizada não merece sofrer censura quanto à indenização; se não, vejamos:

É incontroverso o furto do veículo ocorrido nas dependências do estabelecimento do réu, bem como que a seguradora autora procedeu à indenização dos prejuízos sofridos à segurada, uma vez que tinha contrato de seguro firmado com o cliente do réu.

Ao pagar à segurada o valor relativo ao veículo furtado, a seguradora sub-rogou-se nos direitos do cliente de se ver indenizado pelo estabelecimento onde se encontrava o carro estacionado.

Frise-se que o réu é quem deve arcar com o prejuízo sofrido pelo cliente, que, confiando na segurança do estabelecimento, deixa seu carro estacionado, enquanto se utiliza dos serviços oferecidos pelo *shopping*.

O dever de guarda e ressarcimento, *in casu*, existe, ainda que não haja qualquer contrato escrito entre as partes e mesmo que o estacionamento seja concedido a título gratuito.

Não se pode perder de vista que, ao ofertar local para os clientes guardarem os veículos enquanto eles utilizam dos serviços e produtos, o estabelecimento comercial está disponibilizando-lhes conforto, que é, ao mesmo tempo, atrativo para que aqueles consumidores optem por freqüentar aquele local.

Dessa maneira, responsabilizando-se o estabelecimento comercial pelo risco de sua atividade, deve zelar pelo bem-estar, conforto e segurança dos clientes, garantindo inclusive a guarda de veículo posto por cliente em seu estacionamento.

Ademais, o STJ já editou súmula a respeito, orientando expressamente:

Súmula 130 - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Não poderá o réu escusar-se de sua responsabilidade.

Ora, a responsabilidade de manter a segurança é do réu, independentemente dos meios utilizados para tal.

A autora, ao trazer para os autos o boletim de ocorrência e a nota fiscal da compra efetuada por sua segurada em uma das lojas pertencentes ao réu no dia do sinistro, comprovou

a existência do furto do veículo que se encontrava no estacionamento do *shopping*.

É sabido que o boletim de ocorrência possui presunção de veracidade, todavia as demais provas coligadas nos autos serviram para comprovar a veracidade das alegações da autora.

Até porque, conforme informou o preposto do réu à f. 40, a segurança do estacionamento era feita por filmagens à época, sendo que não havia qualquer documento escrito para o controle da entrada e saída dos veículos das dependências do *shopping* e, ainda, que as filmagens eram apagadas alguns dias depois para reaproveitamento.

Dessarte, o réu não logrou êxito em elidir a pretensão autoral nos termos do art. 333, II, do CPC.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo réu a fim de manter incólume a sentença hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Afrânio Vilela e Duarte de Paula*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-